



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 02-04-2014 – ESTADUAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-001392.989.14-1
Representante: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto *“a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”*, parte integrante do Edital
Responsável: Barjas Negri (Presidente)
Advogados: Mauricio Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849)
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. A empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, deflagrado pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, cujo objeto é “a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

2. Insurge-se a **Representante** contra o item 5.1.3, alíneas “d” e “d.1”¹ c.c. 6.15.1² do edital, que exigem das licitantes a comprovação de possuírem capital social de 10% do valor estimado da contratação, considerando, para tanto, o prazo da vigência integral do contrato, que é de 33 meses, bem como, caso a licitante seja vencedora dos dois lotes em disputa, a comprovação de patrimônio líquido correspondente ao somatório dos valores dos lotes.

Segundo entende, essas exigências afrontam os princípios da legalidade e da competitividade e a pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Requer, por essas razões, que ao final da instrução seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em razão da conexão da matéria com a tratada no **TC-001159.989.14-4**, que abrigou a representação formulada pela empresa **SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP**, na qual acolhi a solicitação de exame prévio de edital e determinei, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, concedendo prazo para apresentação de documentos e justificativas, consoante despacho publicado no DOE do dia 15-03-14.

¹ **“5.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

d) Patrimônio líquido ou Capital Social de no mínimo R\$ 3.900.00,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o lote 1 e R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) para o lote 2.

d.1. No caso da licitante ser declarada vencedora em mais de um lote, será exigido na habilitação, patrimônio líquido resultante da somatória dos valores correspondentes aos respectivos lotes.”

² **“6. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**

(...)

6.15.1. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apuradas mediante pesquisa realizada pela FDE, cujo valor estimado é de **R\$ 39.378.635,10 (trinta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos)** para o lote 1 e **R\$ 38.836.501,20 (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e um reais e vinte centavos)** para o lote 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. Considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas podem, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, determino a extensão dos efeitos da liminar à ora Representante, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o art. 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como **a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte.**

5. Notifique-se o Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 27 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO